



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Minuta DN CERH/MG - IGAM/GECON

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2021.

Estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto Estadual nº 46.501 de 05 de maio de 2014, e pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
CRITÉRIOS GERAIS

Art. 1º - A Cobrança no Estado de Minas Gerais deverá observar os critérios e normas gerais estabelecidos nesta deliberação.

§ 1º – Integram os critérios de cobrança os mecanismos e preços públicos unitários mínimos constantes do capítulo II e Anexo Único, respectivamente.

§ 2º - Os comitês de bacias no estado de Minas Gerais têm autonomia para deliberar sobre a metodologia e os preços públicos unitários em sua área de atuação, levando em consideração as diretrizes e preços públicos unitários mínimos estabelecidas nesta Deliberação.

§3º - Havendo omissão do Comitê de Bacia hidrográfica na indicação de metodologia e preços públicos nos termos e prazos legais, serão adotados os critérios estabelecidos nesta Deliberação de forma complementar até que haja a indicação da metodologia e preço pelo Comitê.

Art. 2º Para fins desta deliberação entende-se por:

- I – Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas;
- II – Finalidade de uso: Saneamento, indústria, mineração, irrigação, consumo humano, criação animal, geração de energia, e outros, em conformidade com a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- III - Tipo de Uso: Derivações, captações, extrações de água e lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 13.199/1999;
- IV - Volume outorgado: Quantidade de água disponibilizada ao usuário em m³/ano, nos termos da Portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- V - Volume medido: Quantidade de água efetivamente utilizada em m³/ano, declarada pelo usuário junto ao Igam conforme monitoramento por meio de equipamentos de medição;
- VI - Mecanismos de cobrança: conjunto de critérios e procedimentos que combinados resultam no valor a ser cobrado do usuário de recursos hídricos;
- VII – Preço Público unitário (PPU): o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH;
- VIII – Preço Público unitário mínimos: o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH, definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos como o mínimo indicado;
- IX – Valor: valor anual calculado em reais (R\$) , após aplicação das fórmulas definidas na metodologia de cobrança, que consiste no débito, propriamente dito, do usuário de recursos hídricos.

Art. 3º - A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve buscar a simplicidade e transparência na sua formulação, objetivando o fácil entendimento pelo usuário pagador.

Art. 4º - A cobrança incidirá sobre:

- I – Volume outorgado de captação;
- II – Volume medido de captação;
- III – Carga poluidora lançada.

§ 1º Na ausência de volume medido de captação, a cobrança referente ao inciso II será feita considerando-se o volume outorgado de captação.

§ 2º Enquanto a outorga de lançamento de efluentes não estiver implementada, serão consideradas as informações constantes no cadastro do usuário.

Art. 5º - Os preços públicos unitários deverão garantir a viabilidade financeira do sistema de forma a alcançar os objetivos previstos no artigo 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999, observados os seguintes aspectos:

- I – o tipo de uso;
- II – a finalidade de uso;

- III- porte de utilização da água;
- IV – a disponibilidade hídrica local, em especial as condições de criticidade;
- V – o enquadramento dos corpos de água;
- VI - A racionalidade e eficiência do uso de recursos hídricos.

Art 6º - Os preços serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

- I - Zona A: áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1;
- II – Zona B: áreas de conflito (DAC);
- III – Zona C: bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;
- IV – Zona D: demais áreas.

Parágrafo único - As zonas a que se referem o *caput* serão definidas considerando as bases de enquadramento e de áreas de conflito disponibilizadas para o público no IDE-Sisema.

Art. 7º - Os preços públicos unitários serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a sucedê-lo e devem ser limitados a três casas decimais.

Parágrafo único – Na hipótese da atualização resultar em um preço público superior a três casas decimais, deverá ser realizado o arredondamento do valor de acordo com a norma ABNT/NBR 5891/2014.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA

Art. 8º - A metodologia de cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos será composta pelo somatório das bases de cálculo multiplicadas pelo respectivo preço, conforme equação abaixo:

$$Valor_{total} = Valor_{cap} + Valor_{lanç}$$

Sendo,

Valor_{Total} = valor anual de cobrança devido pelo usuário de recursos hídricos

V_{cap} = valor anual da cobrança referente à derivação, captação ou extração de recursos hídricos de domínio estadual

V_{lanç} = valor anual da cobrança referente ao lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos em curso d'água de domínio estadual

Art. 9º - A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

Art. 10 - Para os usuários do setor da agropecuária a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}}: [(Q_{\text{out}}+Q_{\text{Med}})/2] \times \text{PPU}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 11 - Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}}: Q_{\text{Med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 12 - Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}}: Q_{\text{out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Art. 13 - A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{Lan\grave{c}} = \text{CODBO}_{5,20} \times \text{PPU}_{Lan\grave{c}}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{Lan\grave{c}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{CODBO}_{5,20}$ = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao Igam.

$PPU_{Lan\grave{c}}$ = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em R\$/kg

Parágrafo Único - O comitê de bacia hidrográfica poderá, em sua área de atuação, aprovar a cobrança de outros parâmetros de lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXXXXXXXXde 2021.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG

ANEXO ÚNICO

PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Finalidade	Zona	PPU _{cap}	PPU _{lanç}
Abastecimento Público	A	0,0320	0,2100
	B	0,0320	0,1900
	C	0,0320	0,1750
	D	0,0320	0,1600

Agropecuária	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	
Demais finalidades	A	0,0420	0,2100
	B	0,0380	0,1900
	C	0,0350	0,1750
	D	0,0320	0,1600



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 17/12/2020, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23134467** e o código CRC **24108840**.